

8VARCIVBSB
8ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706704-18.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107)

REQUERENTE: LAURA BEATRIZ FREITAS MENDES

REQUERIDO: ROLANDO MARRETA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LAURA BEATRIZ FREITAS MENDES** em desfavor de **ROLANDO MARRETA**, partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que no dia 03 de maio de 2018, por volta das 15hs, a requerente aguardava o elevador no piso térreo, do prédio da VALEC Engenharia Construção e Ferrovia, onde era estagiária, quando um dos elevadores parou, ao ingressar no elevador, acompanhada de outras pessoas, dentre elas, Sylvania da Assunção Fernandes, percebeu que o requerido, senhor Rolando Marreta, Superintendente administrativo, já estava no elevador.

Afirma que quando em determinado momento, restando no elevador, a requerente, frisa-se que é negra, o demandado e a senhora Silvana, o requerido em um ato racista, em tom de indiretas, disparou a seguinte afirmação: “QUE A EDUCAÇÃO DO BRASIL NÃO IA BEM, E QUE O BRASIL NÃO IA PARA FRENTE É PORQUE A PRINCESA ISABEL TERIA ASSINADO A CARTA DE ALFORRIA DOS ESCRAVOS, ”, referindo-se a Lei Áurea, que aboliu a escravatura no Brasil em 1988.

Diz que o réu não satisfeito, no momento que o elevador parou no andar em que iria descer, antes de sair do elevador, olhando diretamente para a requerente, que era a única negra no elevador, ele completou, afirmando: “QUE AS COISAS ESTAVAM RUINS PORQUE NÃO ERAM LEVADAS NA RÉDEA CURTA TAL COMO ERA ANTIGAMENTE”, descendo do elevador na sequência.

Narra a autora que de pronto foi à Delegacia e registrou Boletim de Ocorrência.

Afirma que o ataque racista do requerido, implicou sérios danos de ordem psicológica e moral a requerente, como a queda no rendimento escolar à época, transtornos de ansiedade, passou a ter vergonha e medo de ser negra.

Tece arrazoado jurídico onde sustenta a existência de lesão ao seu patrimônio moral, e ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O réu citado ofertou contestação, id 68671954 onde alega não serem verdadeiros os fatos narrados e não há prova do alegado. Faz digressões de ordem jurídica e ao final, requer a improcedência do pedido.

A autora foi intimada e apresentou réplica, id 70994858.



Por decisão de ID 76975559 restou indeferido o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, procedo ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

A questão posta em julgamento cinge-se à análise da ocorrência ou não de injúria racial praticada pelo réu contra a autora, bem como se tal fato foi capaz de acarretar danos morais indenizáveis.

A responsabilidade civil, tanto para o reconhecimento da indenização por danos materiais, quanto para o reconhecimento de indenização por danos morais, repousa na existência de um ato culposo ou em atividade de risco, no dano e na relação de causalidade entre o dano e o ato culposo ou atividade de risco. É o que se extrai da análise do art. 186 do Código Civil.

Passo a analisar cada um desses elementos.

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a análise da conduta praticada pelo réu, se esta ocorreu e se é ilícita.

É incontroverso nos autos que no dia 03 de maio de 2018 o réu estava dentro do elevador juntamente com a autora e terceira pessoa.

Não há como o réu negar tal fato, pois foi filmado conversando com a autora e a terceira pessoa dentro do elevador.

No entanto, diz que não pronunciou expressões racistas contra a autora.

Apesar de a filmagem não constar áudio, a prova dos autos não deixa dúvida quanto as expressões usadas pelo réu: *“se a Princesa Isabel não tivesse assinado a carta, nada disso estaria acontecendo”*.

A autora narrou tal fato na Delegacia já no dia do ocorrido, e na própria empresa id 58290655 - Pág. 6.

A testemunha Silvânia da Assunção Fernandes, ouvida por diversas autoridades, sempre contou a mesma versão:

“que quando chegaram ao 10º andar, onde Rolando iria descer, ele segurou a porta e falou para a declarante que “se a Princesa Isabel não tivesse assinado a carta, nada disso estaria acontecendo” (Delegacia de Polícia, id 58290655 - Pág. 22).

O réu em sua contestação tenta encontrar contradições nos depoimentos da testemunha Silvania, id 68671954 - Pág. 5, no entanto, com relação àquilo que é essencial, a frase dita pelo réu quanto a assinatura da carta pela Princesa Isabel, a testemunha sempre diz a mesma coisa.



Ainda, tenta o réu diminuir o peso do que disse alegando na contestação que “*as palavras soltas do modo que teriam sido supostamente proferidas (e em contexto totalmente diverso, como, aliás, reconheceu a única pessoa que teria, e em tese, presenciado o fato) sobre a referida Carta nada dizem. Não são - assim e por si sós - ofensivas a quem quer que seja*”.

Ora, é evidente a sua intenção de injúria e não precisaria o réu dirigir esta expressão diretamente para a autora, pois basta um pouco de bom senso para saber que o que se disser dentro de um elevador com três pessoas, vai ser ouvido por todos. Não sendo o réu privado de inteligência, sabia que a autora ouviria sua expressão e se ofenderia.

Note-se que o réu não se limitou simplesmente a externar sua insatisfação com fatos anteriores relativos a educação ou o que quer que seja, mas fez questão de denegrir a imagem da autora fazendo referência à fatos inerentes à cor da pele da autora, numa infeliz manifestação de ódio e preconceito, que não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico.

Diante disso, há elementos suficientes para reconhecer que o réu agiu com intenção de atingir a honra da requerente.

A propósito, julgando caso análogo ao dos presentes autos, assim decidiu este e. TJDFT:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RACIAIS E DISCURSO DE ÓDIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO. 1. Ofensas de cunho racial e discurso de ódio extrapolam o contexto de mero aborrecimento cotidiano e configuram danos morais indenizáveis, por atingir a honra subjetiva do ofendido. 2. O arbitramento do valor da indenização deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 4. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime (Acórdão 1137954, 07381556620178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, forte na disposição constante do artigo 187 do Código Civil, entendo que o réu cometeu ato ilícito.

Em relação ao segundo elemento da responsabilidade civil -nexo causal-, reconheço que a única causa identificada e provada nos autos para o evento danoso foi a conduta ilícita praticada pela requerida.

No que tange aos danos, a parte autora postula a condenação em danos morais.

O dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade.

É a “*lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).

Tal dano, na forma do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, é passível de indenização.

No caso, é patente o dano moral causado à requerente, já que violados os direitos de sua personalidade ao experimentar constrangimentos, aborrecimentos e desgastes que ultrapassaram - e muito - a esfera do mero aborrecimento cotidiano, ferindo seus direitos subjetivos.

Vale realçar que, diante da falta de critérios objetivos, a fixação da indenização deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que o valor definido, além de servir como forma de reparação pelo dano sofrido, deve possuir caráter sancionatório da conduta praticada, considerando-se o comportamento ilícito do ofensor.



Ademais, é de todo recomendável que o importe fixado não seja tão excessivo, a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo, de modo a redundar em nova ofensa à vítima.

Atento às diretrizes acima elencadas, entendo o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos extrapatrimoniais sofridos pela requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para **condenar** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento.

Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente, com a qual resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2020 11:53:37.

LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

